



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 121/2003

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

Aviso n.º 6243-A/2003 (2.ª série) — AP. — António Paulino da Silva Paiva, presidente da Câmara Municipal de Tomar, torna público que a Assembleia Municipal de Tomar, sob proposta da Câmara Municipal de Tomar aprovada em reunião realizada em 17 de Fevereiro de 2003 e cumpridas as formalidades legais do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, deliberou, na 3.ª sessão ordinária, realizada a 27 de Junho de 2003, aprovar o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças Municipais.

24 de Julho de 2003. — O Presidente, *António P. Silva Paiva*.

**Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas
e Licenças Municipais**

Preâmbulo

No sentido de atingir uma melhor organização dos serviços internos e consequente melhoria dos serviços prestados e dado que a actual tabela em vigor se encontra desactualizada e desajustada à realidade dos serviços efectivamente prestados pelo município, torna-se necessário proceder à correcção e actualização do presente Regulamento e tabela de taxas e licenças.

Na sequência da atribuição de novas competências aos municípios, através do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, da Portaria n.º 401/2002, de 18 de Abril, e dos Decretos-Leis n.ºs 260/2002, de 23 de Novembro, 264/2002, de 25 de Novembro, 267/2002, de 26 de Novembro, 310/2002, de 18 de Dezembro, e 320/2002, de 28 de Dezembro, impõe-se também a necessidade de actualizar o Regulamento, nomeadamente com a introdução de novas taxas, de acordo com as atribuições ora conferidas.

Assim, no uso de competências previstas pelos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos dos artigos 53.º, n.º 2, alínea a), e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, e 16.º, alíneas c) e f), 19.º, alínea c), e 29.º, todos do Decreto-Lei n.º 42/98, na sua actual redacção (Lei das Finanças Locais), foi aprovado, por deliberação da Assembleia Municipal tomada em reunião ordinária do dia 27 de Junho de 2003, o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais, precedida que foi por deliberação do executivo municipal tomada em reunião de 26 de Maio de 2003 e inquérito público, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento e a tabela de taxas municipais aplicam-se na área do município de Tomar no que se refere às seguintes áreas:

- a) Prestação de serviços ao público;
- b) Higiene e salubridade;
- c) Enterramento, concessão de terrenos de uso de jazigos, ossários e outros serviços;
- d) Licenças de ocupação da via pública;
- e) Taxas de instalações abastecedoras de carburantes, ar ou água e concessão de licenças de exploração;
- f) Publicidade e propaganda comercial;
- g) Licenciamento e registo de veículos;
- h) Taxas de utilização de edifícios municipais, outras instalações, tais como a Piscina Municipal Vasco Jacob, e instalações desportivas;
- i) Ocupação e utilização de locais reservados a mercados e feiras;
- j) Licenças de máquinas de diversão;
- k) Licenças de massas minerais-pedreiras;
- l) Inspeção e manutenção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Artigo 2.º

Princípios

Os montantes estabelecidos neste Regulamento e nos demais em vigor no município de Tomar respeitam os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Artigo 3.º

Licenciamento sanitário

1 — Pelas vistorias a realizar para licenciamento sanitário serão devidos os honorários dos peritos e subsídios de transporte nos termos da lei.

2 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes.

3 — Não se realizando a vistoria por culpa do requerente, não haverá lugar à devolução da taxa, e a eventual realização de nova vistoria implica o pagamento de nova taxa.

4 — O exercício de actividade diversa da licenciada fica sujeito a novo licenciamento, dando lugar a novo alvará.

Artigo 4.º

Cemitérios

1 — Serão gratuitas as inumações de indigentes e nados-mortos, bem como as taxas de inumação e exumação em talhões privativos.

2 — As taxas de ocupação de ossários podem ser requeridas por períodos superiores a um ano.

Artigo 5.º

Ocupação da via pública

1 — O pagamento das licenças periódicas decorrerá nos 30 dias seguintes à notificação do despacho de deferimento, sob pena de caducidade.

2 — Existindo mais de um interessado sem direito à ocupação do mesmo espaço, a Câmara promoverá a arrematação em hasta pública, fixando limite à respectiva base de licitação.

3 — Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior ocupante.

Artigo 5.º-A

Esplanadas, mesas e cadeiras

É obrigatório o licenciamento da utilização de passeios e demais locais da via pública, integrados no domínio público municipal ou sob a sua administração, para a colocação de mesas, cadeiras, chapéus de sol e demais objectos e artefactos necessários à instalação e funcionamento de esplanadas, junto dos serviços municipais respectivos, nos termos da legislação administrativa em vigor.

Artigo 5.º-B

Fiscalização

A fiscalização do disposto no precedente artigo do Regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal e demais funcionários municipais mandatados para o efeito.

Artigo 5.º-C

Coima e sanção acessória

A violação do disposto no n.º 4 constitui contra-ordenação punível com coima € 100 a € 4000, no caso de pessoa singular, ou de € 200 a € 8000, no caso de pessoa colectiva, nos termos previstos no regime jurídico das contra-ordenações em vigor.

Artigo 6.º

**Ocupação e trespasse de bombas abastecedoras
de carburantes, ar ou água**

1 — Existindo mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, a Câmara promoverá a arrematação em hasta pública do direito de ocupação, fixando a respectiva base de licitação.

2 — Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

3 — O trespasse de bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização da Câmara, sendo devida uma taxa igual a 50% da taxa aplicável à bomba a trespassar.

Artigo 7.º

**Instalações desportivas cuja utilização não esteja regulamentada
em diploma específico**

Estão isentos dos pagamentos de taxas de utilização os clubes federados do concelho que mantenham escolas de formação desportiva.

Artigo 8.º

Liquidação das taxas

1 — As licenças e taxas por prestação de serviços deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.

2 — Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou de prévia informação de serviços oficiais, o pagamento das taxas deverá ser solicitado no prazo de 30 dias a contar da notificação de deferimento do pedido.

3 — As licenças e taxas anuais, quando a sua primeira emissão não seja requerida ou processada no início do ano, serão divisíveis em duodécimos, sendo o total da liquidação das taxas igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses ou fracção de meses em falta até ao fim do ano.

Artigo 9.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças anuais caducam no dia seguinte ao último dia do ano para que foram concedidas, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que são válidas até ao último dia desse prazo.

2 — As licenças concedidas por período de tempo certo caducam no dia seguinte ao último dia do prazo por que foram concedidas, devendo constar sempre no respectivo alvará de licença.

Artigo 10.º

Pagamento de taxas anuais

1 — O pagamento das taxas anuais deverá efectuar-se até ao último dia útil do mês de Janeiro.

2 — A falta do pagamento da taxa devida nos termos do número anterior implica a caducidade da licença.

3 — Serão aceites como pedidos verbais a remessa por cheque ou vale postal da importância correspondente à taxa, com indicação explícita da sua finalidade, sendo esta remetida ao interessado se o mesmo enviar a importância relativa ao custo da franquia postal.

Artigo 11.º

Cessação de licenças

1 — A Câmara pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que haja concedido, mediante notificação ao respectivo titular ou representante.

2 — A cessação da licença por razões de interesse público dá lugar à restituição proporcional de valor correspondente à fracção do tempo a que respeita.

3 — As decisões de Câmara tomadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não conferem aos titulares das licenças qualquer direito a indemnização seja a que título for.

Artigo 12.º

Isenções e reduções de taxas

1 — Estão isentas de taxas as entidades a quem a lei confira tal isenção.

2 — Estão isentos do pagamento de taxas de matrícula os veículos ciclomotores pertencentes a deficientes motores.

3 — A Câmara Municipal poderá conceder isenções totais ou parciais, a requerimento dos interessados, nomeadamente a:

- Juntas de freguesia;
- Instituições de beneficência;
- Associações culturais e desportivas legalmente constituídas;
- Pessoas colectivas de direito privado de utilidade pública.

3 — É conferida uma redução de 50% nas taxas municipais da presente tabela aos portadores do cartão do idoso, com excepção das disposições contidas nos capítulos II («Cemitérios») e IV («Instalações abastecedoras de carburantes, ar ou água»), bem como das taxas definidas por entidades externas ao município.

Artigo 13.º

Erro na liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas e durante um período nunca superior a cinco anos se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato à liquidação adicional.

2 — O munícipe será notificado através de ofício ou aviso postal registado com aviso de recepção para, no prazo de 30 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança através de processo de execução fiscal.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

4 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover oficiosamente e de imediato a restituição ao interessado da importância indevidamente paga, nos termos da legislação em vigor.

5 — A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para a liquidação das licenças ou taxas que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas dá origem a participação criminal, sem prejuízo da liquidação devida.

Artigo 14.º

Actualização

1 — As taxas previstas na tabela anexa serão actualizadas, ordinária e anualmente, em 31 de Dezembro, em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante os 12 meses antecedentes, contados de Novembro a Outubro, inclusive. A actualização produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados por excesso e da seguinte forma:

Para os 0,05 cêntimos imediatamente superiores, quando o valor total da taxa a cobrar após a actualização seja igual ou superior a € 1;

Para o cêntimo imediatamente superior, quando o valor total da taxa a cobrar após a actualização seja inferior a € 1.

3 — Depois de actualizada, será presente à Câmara, para conhecimento, e posteriormente será afixada nos locais do costume, por um período de 15 dias.

Artigo 15.º

Omissões

Os casos omissos no presente Regulamento são regulados pela legislação vigente e por deliberação de Câmara.

Artigo 16.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e tabela de taxas e licenças ficam revogados o Regulamento e a tabela anteriormente em vigor, bem como os artigos 18.º e 19.º e os n.ºs 7, 8, 9 e 10 do quadro IV do Regulamento Municipal de Edificação e de Urbanização, aprovado por deliberação da assembleia municipal de 27 de Setembro e publicado no *Diário da República*, de 4 de Novembro de 2002, e de outros regulamentos do município, cujo teor é abrangido pelo presente Regulamento.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e tabela de taxas e licenças entram em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, nos termos da Lei das Finanças Locais.

Tabela de taxas e licenças

Designação	Valor em euros
CAPÍTULO I	
Serviços diversos	
Taxas	
Artigo 1.º	
Prestação de serviços e emissão de documentos	
1 — Declarações e documentos análogos, cada	4
2 — Certidões não excedendo uma lauda ou face, cada:	
a) De teor	3,25
b) Narrativa	9,15
c) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	1,15
3 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas, fornecimentos e outros:	
a) Por cada colecção	4
b) Acresce por cada folha desenhada em papel ozalide ou similar	6,90

Designação	Valor em euros
c) Acresce por cada folha em papel heliográfico transparente	16
d) Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada	0,57
4 — Licenciamento de arranque de eucaliptos, acácias ou outras árvores	38,75
5 — Registo de minas e de nascentes de águas minero-medicinais	38,75
6 — Segundas vias de documentos não especificados nesta tabela	5,20
7 — Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto da busca	2,25
8 — Fotocópias não autenticadas, por face	0,57
9 — Autenticar documentos, por folha	0,57
10 — Pedido de desistência de pretensão apresentado após o seu exame liminar pelos serviços competentes	1,75
Artigo 2.º	
Concessão de alvará de armeiro	
a) Pela concessão de alvará de armeiro	100
b) Pela renovação e segunda via de alvará de armeiro	50
Artigo 3.º	
Horários de funcionamento	
1 — Emissão de horário de funcionamento de estabelecimentos	50
2 — Segunda via de horário	25
CAPÍTULO II	
Cemitérios	
Taxas	
Artigo 4.º	
Inumações	
1 — Inumações em covais:	
a) Sepultura temporária	62,55
b) Sepultura perpétua	96,65
2 — Inumações em jazigos	119,40
3 — Ocupação de ossário municipal (gavetões):	
a) Por cada ano ou fracção	22,80
b) Ocupação perpétua	233,05
Artigo 5.º	
Marcação, abertura e exumação em sepultura	
1 — Abertura, exumação e limpeza de ossada	119,35
2 — Transladação para fora do Cemitério	39,85
Artigo 6.º	
Concessão de terrenos e respectivo alvará	
1 — Para sepultura perpétua	1 420,55
2 — Para jazigo:	
a) Pelos primeiros 3 m ² ou fracção	2 159,15
b) O 4.º metro quadrado ou fracção	1 181,90
c) O 5.º metro quadrado ou fracção	1 420,55
Artigo 7.º	
Utilização da capela	8,10
Artigo 8.º	
Serviços diversos	
1 — Revestimento de sepultura:	
a) Grade em sepultura	3,40
b) Campa em sepultura	8,10

Designação	Valor em euros
2 — Averbamento em alvarás [classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) a e) do artigo 2133.º do Código Civil]:	
a) Para jazigos	119,40
b) Para sepulturas perpétuas	62,55
c) Para gavetão	30
3 — Averbamentos para pessoas diferentes:	
a) Para jazigos	2 380
b) Para sepulturas perpétuas	710
c) Para gavetão	130
4 — Registo de alvará de concessão antiga (não incluindo a publicação dos editais necessários)	62,55
5 — Manutenção e conservação mensal (o pagamento poderá ser efectuado anual ou semestralmente):	
a) Sepulturas	2
b) Jazigos	2
6 — Segunda via de alvará	50

CAPÍTULO III**Ocupação da via pública****Taxas**

Artigo 9.º

Ocupação do espaço aéreo na via pública

1 — Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, sem publicidade, por metro quadrado ou fracção, por ano	3,50
2 — Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, com publicidade, por metro quadrado ou fracção, por ano	8,50
3 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo, por metro quadrado, de projecção sobre a via pública, por ano	4

Artigo 10.º

Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo

1 — Depósitos subterrâneos, por metro quadrado ou fracção, por ano	80
2 — Pavilhões, quiosques e similares, por metro quadrado ou fracção, por mês	4
3 — Tubos, condutas e semelhantes, por metro linear ou fracção, por ano:	
a) Com diâmetro até 20 cm	1
b) Com diâmetro superior a 20 cm	2
4 — Outras instalações, por metro quadrado ou fracção, por mês	2,05

Artigo 11.º

Ocupações diversas na via pública

1 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos, por metro quadrado ou fracção, por ano	77,35
2 — Esplanadas incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis, por metro quadrado ou fracção, por mês	3
3 — Expositores de botijas de gás, por metro quadrado ou fracção, por mês	2,05
4 — Máquinas de diversão infantis, venda de guloseimas e arcas de gelados, por metro quadrado ou fracção, por mês	3,45
5 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública, por metro quadrado ou fracção, por mês	3,45
6 — Expositores para frutas/hortaliças, por metro quadrado ou fracção, por mês	0,68
7 — Outras ocupações da via pública, por metro quadrado ou fracção, por mês	2,85
8 — Outras ocupações da via pública, por metro quadrado ou fracção por dia	0,50

Designação	Valor em euros
CAPÍTULO IV	
Instalações abastecedoras de carburantes, ar ou água	
Taxas de ocupação	
Artigo 12.º	
Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes instalados ou abastecendo na via pública	
1 — Por cada bomba fixa, por ano ou fracção	500
2 — Por cada bomba volante, por ano ou fracção	80
Artigo 13.º	
Por cada bomba ou aparelho abastecedor de ar ou água, instalados ou abastecendo na via pública, por ano ou fracção	80
Artigo 14.º	
As bombas ou aparelhos de tipo monobloco para abastecimento de mais de um produto ou suas espécies a taxa é agravada em 75 %.	
Artigo 15.º	
Emissão de licença de exploração e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis.	
1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração:	
a) Reservatórios de $100 \leq C < 500$ (por cada 10 m^3 ou fracção acima dos 100 m^3 acrescem €10)	500
b) Reservatórios de $50 \leq C < 100$	500
c) Reservatórios de $10 \leq C < 50$	400
d) Reservatórios de $C < 10$	250
2 — Vistorias relativas ao processo de licenciamento:	
a) Reservatórios de $100 \leq C < 500$	300
b) Reservatórios de $50 \leq C < 100$	200
c) Reservatórios de $10 \leq C < 50$	150
d) Reservatórios de $C < 10$	100
3 — Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:	
a) Reservatórios de $100 \leq C < 500$	300
b) Reservatórios de $50 \leq C < 100$	200
c) Reservatórios de $10 \leq C < 50$	200
d) Reservatórios de $C < 10$	200
4 — Vistorias periódicas:	
a) Reservatórios de $100 \leq C < 500$	800
b) Reservatórios de $50 \leq C < 100$	500
c) Reservatórios de $10 \leq C < 50$	400
d) Reservatórios de $C < 10$	200
5 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas:	
a) Reservatórios de $100 \leq C < 500$	600
b) Reservatórios de $50 \leq C < 100$	400
c) Reservatórios de $10 \leq C < 50$	300
d) Reservatórios de $C < 10$	200
6 — Averbamentos:	
a) Reservatórios de $100 \leq C < 500$	100
b) Reservatórios de $50 \leq C < 100$	100
c) Reservatórios de $10 \leq C < 50$	100
d) Reservatórios de $C < 10$	100
7 — Emissão das licenças:	
1) Bomba fixa, cada	2 500
2) Bomba volante, cada	400

Designação	Valor em euros
3) Bombas abastecedoras de ar ou água	400
4) Bombas monobloco	4 375
5) Depósito subterrâneo, cada	2 000
CAPÍTULO V	
Publicidade	
Licenças	
Artigo 16.º	
Publicidade em estabelecimentos	
1 — Vitrinas, mostradores ou semelhantes destinados à exposição de artigos, por metro quadrado ou fracção, por ano	8,10
2 — Tabuletas e outras, por metro quadrado ou fracção, por ano	20
3 — Fita anunciadora comercial, por metro quadrado ou fracção, por mês	9,75
4 — Anúncios luminosos incluindo frisos integrados no anúncio, por metro quadrado ou fracção, por ano	41
5 — Frisos luminosos que não sejam complementares de anúncios, por metro linear ou fracção, por ano	17,10
6 — Publicidade computadorizada ou corrida (<i>display</i>), por metro quadrado ou fracção da área do dispositivo, por ano	23,95
Artigo 17.º	
Publicidade sonora	
Aparelhos, emitindo no espaço público ou para o espaço público com fins de publicidade:	
a) Por dia ou fracção	12
b) Por semana ou fracção	69,45
c) Por mês ou fracção	270,05
d) Por ano ou fracção	1 500
Artigo 18.º	
Publicidade em veículo ou outras unidades móveis	
1 — Unidades móveis publicitárias, por metro quadrado ou fracção	9,15
2 — Veículos de transporte colectivo e de passageiros, por anúncio ou reclamo, por ano:	
a) No exterior	9,15
3 — Inscrições em veículos, quando alusivas a firmas proprietárias, por veículo, por ano	15,45
4 — A publicidade em veículos que transitam por vários concelhos só é licenciável pela Câmara, relativamente aos proprietários dos veículos com residência na área do município.	
Artigo 19.º	
Outras publicidades	
1 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos, por metro quadrado ou fracção, por ano	77,35
2 — Cartazes a fixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja proibição de afixação:	
a) Por mês	8,10
b) Por ano	38,75
3 — Bandeirolas em candeeiros ou postes, por cada:	
a) Por mês	30,20
b) Por ano	259,20
4 — Faixas publicitárias, por metro quadrado ou fracção, por mês:	
a) Sobre fachadas e edifícios	4,75
b) Sobre a via pública ou outros locais públicos	9,75

Designação	Valor em euros
5 — Outros meios de publicidade, por metro quadrado ou fracção:	
a) Por mês	8,10
b) Por ano	38,75
6 — Veículos automóveis e atrelados estacionados na via pública e utilizados para fins comerciais, por cada e por dia	8
7 — Impressos publicitários a distribuir na via pública, por dia e por milhar	15
CAPÍTULO VI	
Condução e registo de ciclomotores e outros veículos	
SECÇÃO I	
Licenças	
Artigo 20.º	
Licenças de condução	
1 — Ciclomotores	23,40
2 — Segunda via	4
3 — Troca de licença de condução	23,40
4 — Plastificação de licenças de condução	0,58
5 — Veículos agrícolas	23,40
6 — Renovações de licença de condução	4
SECÇÃO II	
Taxas	
Artigo 21.º	
Matrícula e registo (incluindo chapa e livrete)	
1 — Motociclo de cilindrada não superior a 50 cm ³	34,15
2 — Veículos agrícolas	23,95
3 — Reboques	23,95
4 — Ciclomotor	23,40
5 — Veículos de tracção animal	4
6 — Segunda via de livrete	4
Artigo 22.º	
Transferência de propriedade	
1 — Motociclos de cilindrada não superior a 50 cm ³	14,90
2 — Veículos agrícolas	10,35
3 — Reboques	10,35
4 — Ciclomotores	12
5 — Veículos de tracção animal	4
CAPÍTULO VII	
Utilização de edifícios municipais	
Taxas	
Artigo 23.º	
Pavilhões da FAI	
1 — Taxas de utilização:	
a) Com fins lucrativos, por dia	385,35
b) Sem fins lucrativos, por dia	77,35
Artigo 24.º	
Convento de São Francisco	
Taxas de utilização:	
a) Com fins lucrativos, por dia	154,05
b) Sem fins lucrativos, por dia	38,75

Designação	Valor em euros
Artigo 25.º	
Casa Vieira Guimarães	
Taxas de utilização:	
a) Com fins lucrativos, por dia (rés-do-chão) ...	30,75
b) Com fins lucrativos, por dia (1.º andar)	19,40
c) Sem fins lucrativos	8,10
CAPÍTULO VIII	
Mercado municipal	
Taxas	
Artigo 26.º	
Utilização permanente, taxa mensal	
1 — Loja até 13 m ² , por metro quadrado ou fracção	8,10
2 — Loja com mais de 13 m ² , por metro quadrado ou fracção	9,75
3 — Banca destinada à venda de peixe ou bacalhau	23,40
4 — Banca destinada à venda de carne de galinha ou coelho	23,40
5 — Banca destinada à venda de produtos hortifrutícolas	19,40
6 — Banca destinada à venda de pão ou queijo	23,40
7 — Ocupação de terreno com bares, quiosques e outros estabelecimentos, por metro quadrado ou fracção	2,30
Artigo 27.º	
Utilização periódica, taxa diária	
1 — Lugares de venda de peixe ou bacalhau, por banca	4
2 — Lugares de venda de carne de galinha ou coelho, por banca	4
3 — Lugares de venda de produtos hortifrutícolas, por banca	2,30
4 — Lugares de venda de pão ou queijo, por banca	4
5 — Ocupação de área de terreno, por metro quadrado	0,68
Artigo 28.º	
Ocupação de armazém e guarda de volumes	
1 — Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares de terrado, desde a hora do fecho do mercado até à sua abertura, por volume e por dia	0,94
2 — Guarda de volumes em armazéns ou depósitos comuns do mercado, por caixa:	
a) Por dia	0,94
b) Por semana	4
c) Por mês	15,45
Artigo 29.º	
Entrada de veículos no recinto exterior do mercado	
1 — Automóveis ligeiros, cada	0,58
2 — Camionetas, cada	2,45
Artigo 30.º	
Estacionamento de veículos de vendedores grossistas, no mercado semanal	
1 — Veículos até 7500 kg de peso bruto, por dia	12
2 — Veículos de 7500 kg até 19 000 kg de peso bruto, por dia	15,45
3 — Veículos com mais de 19 000 kg de peso bruto, por dia	28,45
4 — As taxas referidas nos números anteriores serão reduzidas em 50 % nos restantes dias.	

Designação	Valor em euros	Designação	Valor em euros
Artigo 31.º Terrado em mercados semanais e mensais 1 — Instalações amovíveis ou desmontáveis, por metro quadrado, por dia 0,68 2 — Outras ocupações de área de terrado, por metro quadrado, por dia 0,68 Artigo 32.º Diversos 1 — Inscrição e emissão de cartão de vendedor ambulante e feirante 19,40 2 — Renovação anual de cartão de vendedor ambulante ou feirante 12 3 — Inscrição de empregado e renovação anual 12 4 — Venda ambulante, por metro quadrado, por dia 0,68 5 — Venda sem lugar fixo, com carrinha, por metro quadrado, por dia 0,68 6 — Licença de venda ambulante de lotarias 0,56 CAPÍTULO IX Barcos de recreio Taxas Artigo 33.º Taxa de aluguer 1 — Uma hora 4 2 — Meia hora 2,05 CAPÍTULO X Piscina Municipal Vasco Jacob Taxas Artigo 34.º Utilização diária 1 — Com menos de 8 anos, mais de 65 anos e deficientes Grátis 2 — Dos 8 aos 12 anos 0,90 3 — Dos 13 aos 17 anos 1,15 4 — Mais de 17 anos 1,70 5 — Detentores do Cartão Jovem Desconto de 25 % Artigo 35.º Assinaturas (cartões) 1 — Com 15 entradas, dos 8 aos 12 anos 5,65 2 — Com 15 entradas, dos 13 aos 17 anos 11,45 3 — Com 15 entradas, mais de 17 anos 15,45 4 — Com 30 entradas, dos 8 aos 12 anos 10,85 5 — Com 30 entradas, dos 13 aos 17 anos 21,70 6 — Com 30 entradas, mais de 17 anos 31,90 7 — Detentores do Cartão Jovem Desconto de 25 % CAPÍTULO XI Ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas Artigo 36.º Taxas 1 — Inspeções periódicas às instalações 150 2 — Reinspeções às instalações 140 3 — Inspeções extraordinárias 160		CAPÍTULO XII Licenciamento de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos em lugares públicos, provas desportivas nas vias públicas e demais lugares. Artigo 37.º Licenças a) Provas desportivas 15,50 b) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos 11,60 c) Fogueiras populares (Santos Populares) 3,80 Artigo 38.º Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda Taxa pelo licenciamento 3,80 Artigo 39.º Realização de fogueiras e queimadas Taxa pelo licenciamento 0,80 Artigo 40.º Realização de leilões em lugares públicos 1 — Sem fins lucrativos 3,50 2 — Com fins lucrativos 26,50 CAPÍTULO XIII Licenciamento e exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão. Artigo 41.º Licenças e taxas 1 — Licença de exploração por cada máquina 85,50 2 — Taxa de registo, por cada máquina 85,50 3 — Averbamento por transferência de propriedade, por cada máquina 43,15 4 — Segunda via do título de registo, por cada máquina 29 CAPÍTULO XIV Instalações desportivas Taxas Artigo 42.º Utilização do pavilhão gimnodesportivo 1 — Utilização individual diurna incluindo banho quente, por pessoa e por hora 1,70 2 — Utilização colectiva, incluindo banho quente, por pessoa e por hora (destinado a utilização para treinos ou competições com entradas livres): a) Taxa diurna (das 9 às 19 horas) 0,90 b) Taxa nocturna (das 19 às 00 horas) 2,05 3 — Estabelecimentos de ensino, incluindo banho quente, por pessoa, por hora (destinado a competições com entradas pagas): a) Taxa diurna (das 9 às 19 horas) 4 b) Taxa nocturna (das 19 às 00 horas) 5,75 4 — Outras entidades, incluindo banho quente, por pessoa e por hora 8,10	

Designação	Valor em euros
Artigo 43.º Balneários Utilização exclusiva por pessoa	0,55
CAPÍTULO XV	
Licença de ruído	
Artigo 44.º Emissão de licença de ruído por mês ou fracção	12
CAPÍTULO XVI	
Licenciamento para arborização, rearborezação ou alteração do revestimento florestal.	
Artigo 45.º 1 — Pedido de informação prévia	10
2 — Pedido de licenciamento	20

Designação	Valor em euros
3 — Licenciamento:	
a) Espécies de rápido crescimento, por metro quadrado	1
b) Espécies que não são de rápido crescimento, por metro quadrado	0,50
c) Rearborização com a mesma espécie florestal, por metro quadrado	0,40
d) Rearborização com diferente espécie florestal, por metro quadrado	0,75
CAPÍTULO XVII	
Higiene e salubridade	
Artigo 46.º	
Licenças	
1 — Alvará de licenciamento sanitário	58,05
2 — Averbamentos	30,75
3 — Segunda via de alvará	8,60

C — capacidade em metros cúbicos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64